



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20
DE MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira.

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 05ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2018.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Cumprimento os Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Secretario-Diretor Geral, todos os presentes, nesta ocasião temos a honra e a alegria de receber uma delegação de Moçambique composta pelo Senhor Amílcar Ubisse - Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo de Moçambique e Juiz Conselheiro da Seção de Contas e Relator da Conta Geral do Estado; Senhor Ivan Jorge Pedro Estajo - Diretor-Adjunto da área de Contas e de Auditoria do Tribunal Administrativo de Moçambique; senhora Marieta Sandra Mabota - Chefe de Cartório e Contadoria de Contas e Auditorias, aqui acompanhados por Carlos Maurício Cabral Figueiredo, companheiro de longos anos, Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco, licenciado. É com muita alegria que nós os recebemos.

Os senhores, com esse trabalho, estreitam os laços entre Brasil e Moçambique. Sem pretensão, mas um pouco que façamos já fazemos bastante. Um abraço a todos, a casa é dos Senhores e das Senhoras.

Anoto que há sustentação oral no item 32, de minha relatoria, por videoconferência, e, presencialmente, nos itens 57 e 58, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-000543/013/14

Contratante: Instituto de Física de São Carlos – Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Hernandes (Diretor do IFSC-USP).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a construção do Centro de Pesquisa de Óptica e Fotônica (CEPOF), localizado na Área 4 – Biotecnologia, no Campus 2 da Universidade de São Paulo – USP, na Av. João Dagnone, nº 1100, Jd. Santa Angelina, na cidade de São Carlos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-13. Valor – R\$15.909.696,82.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência (nº 01/2013) e do decorrente Contrato (nº 21/2013), de que são subscritores Instituto de Física de São Carlos da Universidade de São Paulo – USP e Construtora Hudson Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-003334/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Antero Moreira França Jr. (Superintendente UNB Paranapanema).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela Sabesp, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-07-14. Valor – R\$9.749.905,31.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

03 TC-000788/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Antero Moreira França Jr. (Superintendente UNB Paranapanema – RB).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela Sabesp, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

Em Julgamento: Termo de Alteração Contratual celebrado em 28-12-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

04 TC-005007/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Antero Moreira França Jr. (Superintendente UNB Paranapanema – RB).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela Sabesp, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 17576/14-RB, o respectivo Contrato e o 1º Termo de Alteração Contratual firmados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., bem como conheceu da execução contratual.

05 TC-009349/026/15

Conveniente: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Conveniada: Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP-CL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eloisa de Souza Arruda (Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania), Fernando Grella Vieira (Secretário da Segurança Pública) e Mariana Pasqual Marques (Representante Legal).

Objeto: Conjugação de esforços e o apoio mútuo para a continuidade da execução do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-12-14. Valor – R\$5.911.651,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Luis Orsati Filho (OAB/SP nº168.056), Tatiana Oliveira Rieli Munhoz (OAB/SP nº193.202).

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio, firmado entre as Secretarias de Estado, a da Segurança Pública e a da Justiça e da Defesa da Cidadania, e o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP-CL, ressaltando, todavia, que a comprovação da aplicação dos recursos será oportunamente analisada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

06 TC-016466/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção em prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma do prédio escolar, a serem realizadas na EE Engº Argeo Pinto Dias situada à Rua Falcão Peregrino, 22 – Grajaú/SP e no Terreno Jardim Sabiá II situado à Rua Falcão Peregrino, s/nº - Grajaú/SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-10-09, 08-04-10, 11-06-10, 21-10-10 e 20-12-10. Termos de Recebimento Provisório de 25-11-10, 26-04-11 e 29-02-12. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 04-04-11, 26-05-11 e 30-03-12. Termo de Encerramento de 13-09-12. Termo de Devolução da Caução de 17-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-06-17.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres, Denis Dela Vedova Gomes, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de 28-10-09, 08-04-10, 11-06-10, 21-10-10 e 20-12-10 (1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos de aditamento), da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com consequente acionamentos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 25-11-10, 26-04-11 e 29-02-12, dos Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 04-04-11, 26-05-11 e 30-03-12, do Termo de Encerramento de 13-09-12, e do Termo de Devolução da Caução de 17-09-12.

07 TC-029802/026/09

Recorrentes: Esequiel Bessani – Diretor de Núcleo de Infraestrutura da Secretaria de Agricultura e Abastecimento-Gabinete do Coordenador da CODEAGRO.

Assunto: Preferencial sobre irregularidades na prestação de contas de verbas de adiantamento confiadas ao recorrente, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO, no exercício de 2008.

Responsável: Esequiel Bessani (Diretor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-17, que julgou irregular a prestação de contas de adiantamentos, condenando o responsável a recompor o erário no montante dos gastos impugnados, devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tathiane Módolo M. Guedes (OAB/SP nº258.855), Antonio Rosella (OAB/SP nº 33.792) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-029782/026/09, 029780/026/09 e 029781/026/09.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Esequiel Bessani e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se os fundamentos da r. sentença de 04/06/2017 (fls. 161/165), que declara a irregularidade da prestação de contas de adiantamentos repassado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (UGE - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO), com condenação do agente responsável a devolver ao erário estadual a importância de R\$ 11.099,00 (onze mil e noventa e nove reais), com os acréscimos legais.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cumprimentando a delegação de Moçambique, passou à relatoria dos processos a seu encargo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-001441/026/13

Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Responsáveis: Antônio Rafael Namur Muscat (Presidente) Luis Fernando Pinto de Abreu e Alberto Wunderler Ramos (Substitutos Legais).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, de 03-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Tatiana Matiello Cymbialista (OAB/SP nº 131.662) e outros.

Acompanham: TC-001441/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 c/c artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, relativas ao exercício de 2013, com a quitação dos responsáveis, recomendando à Origem que sejam adotadas medidas preventivas e eficazes para não mais incidir nas ocorrências apontadas nas presentes contas.

Determinou, por fim, que se oficie o atual Presidente da Fundação, transmitindo cópia do relatório e voto, para as medidas cabíveis.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

09 TC-001472/026/13

Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Responsável: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 31-02-14.

Acompanham: TC-001472/126/13 e Expedientes: TC-014687/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, referentes ao exercício de 2013, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, quitar a responsável, determinando-lhe, contudo, a adoção de efetivas providências quanto aos itens comentados no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

10 TC-019966/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI – SP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro Presidente) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Operacionalização da Gestão do CEADIS – Centro Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde, compreendendo as atividades de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoques, movimentação de materiais e insumos de saúde para unidades de saúde pertencentes à contratante.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 30-04-14. Valor – R\$92.460.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-10-15.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão, recomendando à origem que doravante adote medidas para o fim de comprovar a vantajosidade da prestação de serviços pela OS.

11 TC-013823/989/16

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Contratada: Esperança Serviços Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Santos Fagundes (Diretora Setorial de Administração).

Objeto: Prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio para a Unidade de Interlagos do DETRAN/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-08-16. Valor – R\$5.242.494,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

Advogado: Amaury Comes Baracho (OAB/SP nº 100.687).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 59/2016 e do Contrato nº 150/2016, firmado entre o Detran e a empresa Esperança Serviços Eireli – EPP.

12 TC-003656/989/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: David Everson Uip e Wilson Modesto Polara (Secretários de Estado da Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-01-16 e 18-04-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$7.474.501,21

Advogados: Daniel Barauna (OAB/SP nº 147.010) e Fernanda Barauna (OAB/SP nº 211.921).

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, no valor total de R\$ 7.286.685,45, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

13 TC-019339/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios (atual Unidade de Relacionamento com Municípios – Subsecretaria de Relacionamento com Municípios da Casa Civil).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento), Maria Elizabeth Domingues Cechin (Secretária Adjunta) e Diego de Nadai (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-08-15

Exercício: 2010.

Valor: R\$847.214,21.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Alex Niuri Silveira Silva (OAB/SP nº 271.869), José Francisco Montezelo (OAB/SP nº 151.134) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, no valor total de R\$ 847.214,21 (referente à primeira parcela), dando quitação aos responsáveis.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-000378/005/16

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Naíde Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 29-08-16.

Exercício: 2015.

Valor: R\$4.702.216,09.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

15 TC-000439/005/17

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Naíde Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-09-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.617.642,08.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual da Educação à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente nos exercícios de 2015 e 2016.

Decidiu, outrossim, recomendar aos partícipes que, em futuras prestações de contas, garantam integral atendimento à legislação de regência e às normas deste Tribunal, especialmente quanto ao disposto no artigo 189 das Instruções nº 02/2016.

16 TC-005214/989/17

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste - DRADS - Mogi das Cruzes - Secretaria de Desenvolvimento Social.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Rogério Hamam e Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretários de Estado de Desenvolvimento Social) e Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$282.483,58.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 77.183) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, no valor de R\$282.483,58 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), dando quitação aos responsáveis no âmbito da Diretoria Regional de Assistência Social da Grande São Paulo e da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, sem prejuízo de recomendar observância à legislação aplicável na espécie, em especial, o encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo, o planejamento no diz respeito à celebração de termos aditivos ao termo de convênio e também em relação ao prazo inicial previsto para aplicação dos recursos.

17 TC-020139/989/17 (ref. TC-11039/989/17)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Faculdade de Medicina – Campus UNESP Botucatu, no exercício de 2012.

Responsável: Silvana Artioli Schellini (Diretora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Rinaldo Poncio Mendes, mantendo-se integralmente a irregularidade da matéria e os fundamentos e determinações da decisão recorrida. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar ao relato dos processos a seu encargo, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, assim se manifestou:



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhoras Procuradoras, do Douto Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, Senhor Secretário Geral, senhores funcionários, advogados e demais presentes. Uma saudação especial à comitiva de Moçambique que muito nos honra aqui com a presença importante nessa troca de experiências, no sentido de, cada vez mais, aperfeiçoarmos os mecanismos de cuidar para que os recursos públicos sejam bem aplicados em benefício da população. Reforçar neste momento o que foi dito pelo nosso Presidente: é uma honra e uma satisfação recebê-los.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

18 TC-016088/026/98

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Contratada: Concessionária Via Norte S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade e Giovanni Pengue Filho (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária estadual da ligação entre Ribeirão Preto e divisa com o Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro – Lote 05.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-12-14, 16-01-15 e 16-01-15. Termo de Retirratificação celebrado em 26-06-15.

Advogados: Gabriela Tomaselli Bresser Gonçalves Pereira Dal Pozzo (OAB/SP nº 154.020), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), André Ispier Rodrigues Barnabé (OAB/SP nº 359.736) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-026994/026/99, 010505/026/2000, 006625/026/02, 012005/026/07 e 019424/026/11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Destacou, por oportuno, que a implementação das regras consignadas nos aditamentos será devidamente analisada em autos específicos, que cuidam do acompanhamento da execução do contrato de concessão.

19 TC-017412/989/16 (ref. TC-009425/989/15)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-16, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

servidora Maria Julia Paes da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gilselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Woff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

20 TC-009144/989/17 (ref. TC-009418/989/15)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor José Luiz de Moraes, com a consequente negativa de seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gilselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

21 TC-001570/989/17 (ref. TC-000829/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-01-17, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Nilza Nunes da Silva, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

22 TC-014116/989/17 (ref. TC-008737/989/17)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2014.

Responsável: Sergio Roberto Nobre (Diretor de Unidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor José Manoel Balthazar, com a conseqüente negativa de seu registro, determinando à Universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

relato dos processos relativos aos itens 57 e 58, dos quais o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto:

57 TC-000592/989/14

Representante: Ducar Serviços e Locações Ltda. ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas durante o pregão presencial nº 58/2013, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-03-15 e 07-06-17.

Advogados: Donovan Neves de Brito (OAB/SP nº 158.288), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Mariana Del Santi Vespero (OAB/SP nº 312.876), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Carlos Eduardo Pereira Assaf (OAB/SP nº 102.259), Ana Cláudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

58 TC-001315/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Magi Clean Pr Asseio e Conservação Empresarial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-14. Valor – R\$2.820.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 24-03-15 e 07-06-17.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Felipe Faiwichow Estefam (OAB/SP nº 288.955), Mariana Del Santi Vespero (OAB/SP nº 312.876), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Carlos Eduardo Pereira Assaf (OAB/SP nº 102.259), Ana Cláudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

23 TC-000625/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: João Rochael.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito à época).

Objeto: Locação de imóvel – sito à Praça Engenheiro Grenhalg, nº 05, Centro, Iguape - para abrigar a sede da Escola Municipal de Música.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-13. Valor – R\$ 14.400,00.

Advogados: Luiz Roberto de Oliveira Fortes (OAB/SP nº53.520).

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, de que são subscritores Prefeitura Municipal de Iguape e João Rochael.

24 TC-000652/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CGP Construtora Gui Pereira Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais da Administração), José Norberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durllo (Secretários Municipais da Educação), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares) e Abrance Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção de Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI no Jardim Helena – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termos de Adiantamento celebrados em 09-10-08, 10-11-08 e 20-03-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-09-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-06-16.

Acompanham: TC-000025/006/08 e TC-000376/006/08.

Advogados: Nina Valéria Carlucci (OAB/SP nº 97.455) e Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Adiantamento de 09-10-08, 10-11-08 e 20-03-09, atinentes ao Contrato nº 56/2008 firmado entre Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CGP –



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Construtora Gui Pereira Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, de 02/09/09 e 30/10/09, respectivamente.

25 TC-000721/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Badaró Construtora e Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação), José Anibal Laguna e Wilson Luiz Laguna (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução das obras de construção de creche na Vila Albertina.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-09-08, 07-11-08 e 15-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-07-16.

Advogado: Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Acompanham: TC-000373/006/08.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de 25/09/08, 07/11/08 e 15/12/08 (1º, 2º e 3º termos de retirratificação), do Município de Ribeirão Preto, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

26 TC-002547/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

Contratada: D & F Mercado Ltda. - ME.

Ordenador da Despesa: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos alimentícios para atender à Administração, manutenção da Secretaria Municipal de Administração e dependências.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 1547/2010, 1895/2010, 2260/2010, 2660/2010, 3060/2010 e 3422/2010, assinadas em 28-01-10, 22-02-10, 16-03-10, 14-04-10, 06-05-10 e 01-06-10. Valor Total - R\$47.722,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-14.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº198.096), Renata Saydel (OAB/SP nº194.266), Odair de Moura Silva (OAB/SP nº229.852) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Dispensa de Licitação e as Notas de Empenho nos 1547/2010, 1895/2010, 2260/2010, 2660/2010, 3060/2010 e 3422/2010, emitidas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama em favor de D & F Mercado Ltda. - ME, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

27 TC-000979/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alexandre de Albuquerque Monteiro (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Homologação: publicada no D.O.E. de 14-06-2014.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-14. Valor - R\$5.621.980,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-07-17.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhos (OAB/SP nº 181.103).

Acompanham: Expedientes: TC-000571/004/17.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 006/2014 e o Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Marília e Monte Azul Engenharia, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

28 TC-018228/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito), Edith Maria Garboggini Di Giorgi (Vice-Prefeita) e Carlos Camargo Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: 3.976.054,65.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2016, relativa ao



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Convênio firmado entre Prefeitura de Sorocaba e Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI, no montante do de R\$ 3.976.054,65, dando quitação aos responsáveis, na conformidade do que dispõe o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

29 TC-000722/026/15

Câmara Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Reginaldo Ferreira.

Advogado: Cristiane Ruiz Bombonato Assenço (OAB/SP nº193.226).

Acompanham: TC-000722/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Rubiácea, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação.

30 TC-001177/026/15

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gervásio Batista Pozza.

Advogados: Carlos Alberto da Silva (OAB/SP nº 170.719) e outros.

Acompanham: TC-001177/126/15 e Expedientes: TC-002171/026/15 e TC-000196/003/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-02-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Hortolândia, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com advertências e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

31 TC-004993/989/16

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: André Rogério Barbosa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares as contas da Mesa da Câmara de Botucatu, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações ao Legislativo, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente.

Apregoadado o representante da Câmara Municipal de Taubaté, advogado presente à Unidade Regional de São José dos Campos para a sustentação oral do item 32, TC-001132/026/15, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

32 TC-001132/026/15

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rodrigo Luis Silva.

Advogado: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

Acompanham: TC-001132/126/15 e Expedientes: TC-000721/007/17 e TC-001654/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral por videoconferência: Heitor Camargo Barbosa (OAB/SP nº 292770). **Procurador Chefe - Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Heitor Camargo Barbosa, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

33 TC-004316/989/16

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2016.

Prefeito: Daniel Pereira de Camargo.

Períodos: (01/01/16 a 21/02/16), (08/03/16 a 16/10/16) e (01/11/16 a 31/12/16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Juarez Solana de Freitas.

Períodos: (22/02/16 a 07/03/16) e (17/10/16 a 31/10/16).

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, exercício de 2016, com advertência e recomendações à origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

34 TC-004354/989/16



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sérgio de Mello.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício de 2016, com advertência e recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

35 TC-019421/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação das Mulheres pela Educação - AME, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Giselda da Silva Rocha Diniz (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP 347.738), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

36 TC-014706/989/17 (ref. TC-001349/989/15)

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., no exercício de 2013.

Responsável: Odair Gonzales (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-038688/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas do Município, com fornecimento de material e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-11-09. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 048.678), Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Gustavo Gimenes Mayeda Alves (OAB/SP nº 249.849), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Erivânia Rosa Andrade El Kadri (OAB/SP nº 208.179), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Aretha Chaia Marques da Silva (OAB/SP nº 303.153), Fábio Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 370.324), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de estilo.

38 TC-001054/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Adore Produções Ltda.– ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Slobodtsov (Prefeito).

Objeto: Realização, pela cantora Ludmila Ferber, de apresentação de um show, na cidade de Rancharia - SP, no dia 06-12-14.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-14. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-17.

Advogado: Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Adore Produções Ltda. ME, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-014492/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Contratada: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Machado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes de forma intermunicipal com veículos vans e micro-ônibus para a Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-17. Valor – R\$563.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Antônio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058) e outros.

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

40 TC-014495/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Contratada: Scatena Agência de Viagens e Turismo Eirelli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Machado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes de forma intermunicipal com veículos vans e micro-ônibus para a Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-17. Valor – R\$481.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

41 TC-011613/989/17

Representante: Juliana Branco Guerreiro.

Representado: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Responsável: Luiz Antonio Machado (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades nos editais dos pregões presenciais, objetivando serviços de transporte de pacientes de forma intermunicipal com veículos vans e micro-ônibus e de transporte escolar de alunos com veículo tipo ônibus. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771), Juliana Pereira de Moraes (OAB/SP nº 208.781) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação inserida no eTC-11613/989/17.

Decidiu, ainda, julgar regulares a Licitação (Pregão Presencial nº 010/2017) e dos Contratos nºs 090/2017 e 091/2017, bem como conheceu das garantias contidas no evento nº 1.26 dos eTCs-14492/989/17 e TC-014495/989/17, com as recomendações alvitras.

42 TC-004086/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Fundação São Paulo.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Moreno (Secretário de Saúde), José Rodolpho Perazzolo (Secretário Executivo e Procurador) e Ana Paula de Albuquerque Grillo (Procuradora).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada do Hospital Santa Lucinda na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, para tanto, norteados pelo Plano Operativo Anual e pelo Plano Operativo Assistencial – POA – Anexo I, o qual detalhará as ações e serviços, ou seja, metas quanti-qualitativas.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-17. Valor – R\$7.051.087,80.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 01/2017, celebrado em 02/01/2017, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Fundação São Paulo.

43 TC-039372/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Geo-Grêmio Esportivo Osasco Ltda.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Lindenberg Pessoa de Assis (Representante Legal).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-04-13, 21-06-13, 01-08-13, 31-07-14 e 26-11-15.

Exercício: 2008.

Valor: R\$400.000,00.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), José Manoel Arruda Alvim Netto (OAB/SP nº 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Laísa D. Faustino de Moura (OAB/SP nº 212.281), Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB/SP nº 307.900), Aluízio Cherubini (OAB/SP nº 9.756), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-09-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do convênio nº 019/08 – referente ao exercício de 2008.

Decidiu, também, não dar quitação aos responsáveis, aplicando à Beneficiária a pena de devolução ao erário da importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada desde a data do recebimento até a efetiva restituição, tendo em vista a ausência de prestação de contas nos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, c/c o art. 36 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, permanecendo, ainda, o GEO – Grêmio Esportivo Osasco Ltda., até comprovação formal perante esta Corte de Contas da restituição integral das importâncias glosadas, impedido de receber novos repasses, em consonância ao preconizado no artigo 103 do mesmo diploma legal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal e aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

44 TC-002661/026/14

Câmara Municipal: Iguape.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Carlos Spinula.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 068.162) e Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995).

Acompanham: TC-002661/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2014.

Decidiu, também, condenar o ordenador de despesas, Sr. João Carlos Spinula, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos gastos com adiantamentos (R\$ 75.352,67) e telefonia (R\$ 1.417,11), totalizando R\$ 76.769,78, notificando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Responsável pelas contas pena de multa, fixado, diante da natureza das infrações praticadas, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com recolhimento no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que atente ao regramento estabelecido pela Lei da Responsabilidade Fiscal quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Pluri Anual; observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; observe com rigor a Lei nº 12.527/11; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

45 TC-000633/026/15

Câmara Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adriano Maitan.

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanham: TC-000633/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações expostas no referido voto.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Adriano Maitan, responsável pelas contas em exame, haja vista a reincidência na concessão de reembolsos de despesas com viagens e na manutenção de quadro de pessoal com desproporcionalidade dos cargos comissionados, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a qual deverá ser atualizada até o efetivo recolhimento.

A Fiscalização deverá certificar-se do cumprimento das recomendações e determinações expostas no mencionado voto.

46 TC-000636/026/15

Câmara Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Mendonça Francisco.

Acompanham: TC-000636/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, relativas ao exercício de 2015.

Decidiu, outrossim, condenar o ordenador de despesas, Sr. João Mendonça Francisco, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao pagamento a servidor em desacordo com a decisão do STF (R\$ 4.575,54) e gastos com gêneros alimentícios (R\$ 1.201,06), totalizando R\$ 5.776, 60.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável, Sr. João Mendonça Francisco, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

47 TC-005376/989/18 (ref. TC-011517/989/17 e TC-004729/989/15)

Embargante: Serviço Funerário do Município de Santo André.

Assunto: Contas anuais do Serviço Funerário do Município de Santo André, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Alessandra Cristiane Olivieri Holoatiuk e José Antonio Ferreira (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença,



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que julgou regulares com ressalva as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à autarquia a devolução dos montantes pagos indevidamente aos servidores comissionados, nos termos do artigo 36, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 25-01-18.

Advogado: Rosimeire Barbosa de Matos (OAB/SP nº 239.482).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

48 TC-010510/989/17 (ref. TC-012685/989/16)

Recorrente: Hamilton Luis Foz - Ex-Prefeito do Município de Promissão.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão, no exercício de 2015.

Responsável: Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Dario Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-02-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-012426/989/17 (ref. TC-009959/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Aristides Celestino Teixeira - ME, objetivando a execução de serviços de manutenção, limpeza, conservação e asseio de prédios públicos, vias públicas, estradas rurais e vicinais, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Luciana Guimarães Alves Casaca (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

50 TC-012427/989/17 (ref. TC-010608/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Aristides Celestino Teixeira - ME, objetivando a execução de serviços de manutenção, limpeza, conservação e asseio de prédios públicos, vias públicas, estradas rurais e vicinais, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Luciana Guimarães Alves Casaca (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

51 TC-012428/989/17 (ref. TC-009959/989/15)

Recorrente: Luciana Guimarães Alves Casaca – Ex-Prefeita do Município de Quatá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Aristides Celestino Teixeira - ME, objetivando a execução de serviços de manutenção, limpeza, conservação e asseio de prédios públicos, vias públicas, estradas rurais e vicinais, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Luciana Guimarães Alves Casaca (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cristina Nascimento Petrucci (OAB/SP nº 201.184), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

52 TC-012430/989/17 (ref. TC-010608/989/15)

Recorrente: Luciana Guimarães Alves Casaca – Ex-Prefeita do Município de Quatá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Aristides Celestino Teixeira - ME, objetivando a execução de serviços de manutenção, limpeza, conservação e asseio de prédios públicos, vias públicas, estradas rurais e vicinais, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Luciana Guimarães Alves Casaca (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cristina Nascimento Petrucci (OAB/SP nº 201.184), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Marcelo de Souza Pecchio (OAB/SP nº 103.011).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ser mantida, na íntegra, a r. Sentença combatida.

53 TC-045911/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda., objetivando a assinatura de jornal de grande circulação diária no município para o desenvolvimento do projeto Jornal e Educação nas escolas municipais.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou irregulares o pregão presencial e os subsequentes contrato e termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155), Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciano Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007709/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Arujá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da sentença recorrida a multa imposta ao então responsável, Sr. Abel José Larini, no valor de 160 UFESPs, bem como as questões referentes à falta de cláusula contratual indicando o elemento econômico da despesa, bem como a não apresentação de notas de empenho relativas aos termos de aditamento nºs 1 e 2, a não especificação dos valores a serem pagos nas prorrogações contratuais, e a não republicação do edital em virtude da alteração do subitem 6.3, letra "a", mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade do pregão presencial nº 020/2012, do contrato e dos termos de aditamento nºs 1 e 2 (princípio da acessoriedade).

54 TC-800458/358/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Ediney Raveira Queiroz – Ex-Prefeito.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista para tratar da matéria referente a pagamento de serviços extraordinários, no exercício de 2012.

Responsável: Ediney Raveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-17, que julgou irregular o pagamento de horas extras trabalhadas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, porém, o juízo de irregularidade da matéria.

55 TC-000267/003/15

Recorrente: Cyro da Silva Maia – Prefeito do Município de Elias Fausto à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Elias Fausto e a Empreiteira de Obras Patinho Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e construção na E. M. Prof.ª Maria Cândida Alves Pinto, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários.

Responsável: Cyro da Silva Maia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245795) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

56 TC-001151/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Latina Comércio e Serviço Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito à época).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de logradouros e próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$1.856.000,00. Termo de Reequilíbrio Econômico-financeiro e de Aditamento nº 01/2012, de 02-01-12. Termo de Readequação nº 01/2012, de 02-07-12, Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024332/026/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 57 e 58 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-012673/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-14. Valor – R\$1.560.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-09-16 e 03-05-17.

Advogados: Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248),



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

60 TC-012691/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" – quando solicitado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-09-16 e 03-05-17.

Advogados: Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob, Prefeito Municipal de Amparo, por infração aos princípios e aos dispositivos legais mencionados no corpo do mencionado voto, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLA BERVALDO retirou de pauta os seguintes processos.

61 TC-008069/989/17



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-08-15.

Advogados: Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

62 TC-008076/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-03-16.

Advogados: Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

63 TC-009823/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-03-17.

Advogados: Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

64 TC-000502/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Nunes e Amaral Advogados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de Direito Administrativo e Constitucional e prática administrativa na Administração Pública, para recuperação de créditos existentes junto ao INSS e Receita Federal do Brasil (PASEP).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-10-17.

Advogados: Gilberto Marinho Gouvêa Filho (OAB/SP nº 277.893), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), José Henrique Frascá Júnior (OAB/SP nº 258.747), Maria Cristina Zaupa Antônio (OAB/SP nº 214.699), Amauri Izildo Gambaroto (OAB/SP nº 208.986) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-008360/989/16



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapura.

Contratada: Marcelo Shudi Ano - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) instrumento(s): Jerry Jeronimo de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis para o abastecimento da frota de máquinas e veículos rodoviários da Prefeitura, durante o exercício de 2016.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-16. Valor – R\$977.014,00.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.
66 TC-008591/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapura.

Contratada: Marcelo Shudi Ano - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jerry Jeronimo de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis para o abastecimento da frota de máquinas e veículos rodoviários da Prefeitura, durante o exercício de 2016.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.
67 TC-008096/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapura.

Contratada: Marcelo Shudi Ano - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabio Dourado (Prefeito) e Edson Miranda da Silva (Encar do Almox – Repres).

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis para o abastecimento da frota de máquinas e veículos rodoviários da Prefeitura, durante o exercício de 2016.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-05-17.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em análise, bem com legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando conhecimento do acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

68 TC-016396/989/17

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Sergio Iglesias Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso – Manoel de Paiva, considerando a internação hospitalar, atenção ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, urgência/emergência e ensino, visando a garantia da atenção integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-07-17.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Ana Paula Hyromi Yoshitomi (OAB/SP nº 236.714), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Lígia Fernanda Kazokas (OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisboa (OAB/SP nº 269.589), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Juliana Annunziato Campioni (OAB/SP nº 235.020), Abimael de França Melo (OAB/SP nº 334.047), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento nº 06-03/2017-FMS e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

69 TC-000088/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" - CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Maria Helena Mancusi de Carvalho (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.222.678,04.

Advogados: Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 3.067.712,18, restando pendente o exame, pela Fiscalização, da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$ 154.965,86, no exercício subsequente, sem prejuízo das recomendações e da advertência consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

70 TC-003838/989/16

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Carlos Alexandre Pedroso (OAB/SP nº 315.699), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-004305/989/16

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº165.786), Matheus Ricardo Jacson Matias (OAB/SP nº161.119), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº376.248), Fernanda Raele França (OAB/SP nº352.175), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Livia Francini Maion (OAB/SP nº240.839), Denise de Souza (OAB/SP nº137.591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

72 TC-015656/989/17 (ref. TC-008131/989/17)

Agravante: Adriano de Toledo Leite – Prefeito do Município de Guararema.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2017, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento aos prazos de encaminhamento de informações do Sistema AUDESP, referentes ao pregão presencial nº 43/17 – processo nº 254/17 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Prefeitura Municipal de Guararema, relativo ao exercício de 2017.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, sem prejuízo de advertência ao Gestor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

73 TC-020967/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas do repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM DA EMEF José Martiniano de Alencar, no exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Abigail Lucia Borges (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-04-16, que julgou irregular o valor referente à prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser julgada regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

74 TC-000070/016/13

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação e revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior das contribuições previdenciárias.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524),



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Aluizio Ribas de Andrade Júnior (OAB/SP nº 246.137) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000466/016/12, 006256/026/16, 021983/026/16, 023698/026/15, 035952/026/12 e 037501/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

75 TC-008241/989/17 (ref. TC-010507/989/15)

Recorrente: Octacílio Parras Assis – Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Raeng Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na área da construção civil, para a execução dos serviços de construção de uma arquibancada com capacidade de 2.500 lugares para o Estádio Municipal Leônidas Camarinha, incluindo o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.

Responsáveis: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época), Octacílio Parras Assis (Prefeito) e Augustinho Marin Junior (Secretário Municipal de Esportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, a execução contratual, o termo de recebimento definitivo e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

76 TC-008579/989/17 (ref. TC-010507/989/15)

Recorrente: Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita de Santa Cruz do Rio Pardo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Raeng Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na área da construção civil, para a execução dos serviços de construção de uma arquibancada com capacidade de 2.500 lugares para o Estádio Municipal Leônidas Camarinha, incluindo o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.

Responsáveis: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época), Octacílio Parras Assis (Prefeito) e Augustinho Marin Junior (Secretário Municipal de Esportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, a execução contratual, o termo de recebimento definitivo e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Paulo Roberto Parmegiani (OAB/SP nº 74.424).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento mantendo-se a r. sentença combatida da forma como prolatada, exceto no que tange ao Termo de Recebimento Definitivo, que, de ofício, foi conhecido, em virtude de não ter acarretado qualquer despesa.

77 TC-006908/989/17 (Ref. TC-015419/989/17)

Recorrente: André Luiz Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Planalto e Sandra Aparecida de Castilho da Silva – ME, objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

Responsável: André Luiz Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-17, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Jaqueline Polizel de Oliveira (OAB/SP nº 241.036).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

78 TC-007060/989/17 (ref. TC-000512/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos - Guilherme Henrique de Ávila - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Barretos, no exercício de 2013.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955) e Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.